



PROJETO DE LEI PL./0170.7/2013

Lido no Expediente

40ª Sessão de 23/05/13

As Comissões de:

- *Justiça*

- *Finanças*

- *Educação*

Secretário

valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), aos alunos regularmente matriculados em tempo integral no ensino médio das escolas públicas ou privadas com bolsa de estudo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dispõe sobre o Programa de Bolsas de Estudo aos alunos matriculados em tempo integral no ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.



§ 1º A bolsa de estudo será concedida aos alunos cuja renda familiar mensal não exceda ao valor de três salários mínimos.

§ 2º A bolsa de estudo será reajustada anualmente com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O pagamento será efetuado mensalmente e diretamente ao bolsista por meio da agência bancária indicada pela Secretaria de Estado da Educação, obedecendo a cronograma por esta estabelecido.

§ 4º Os valores das bolsas serão fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 5º É vedado o pagamento retroativo de bolsa de estudo.

§ 6º O cancelamento da bolsa de estudo, desde que justificado, poderá ser efetuado a qualquer momento, podendo ser requerido pelo bolsista ou pelo diretor da escola em razão de desempenho insuficiente, desistência, conclusão de curso ou falecimento.

§ 7º O beneficiário terá que comprovar que reside no Estado de Santa Catarina há no mínimo 2 (dois) anos, na data da inscrição no processo seletivo.

§ 8º. O aluno beneficiado com a bolsa de estudo não poderá ter vínculo empregatício.

§ 9º. O prazo de concessão da bolsa de estudo será de no máximo 3 (três) anos.

§ 10º. Havendo desistência do beneficiário, a Secretaria de Estado da Educação colocará, no ano seguinte, a bolsa de estudo à disposição de outro estudante.

Art. 2º A manutenção da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio, dependerá do cumprimento, pelo beneficiário, de requisitos de desempenho acadêmico, não sendo permitida a reprovação.

Art. 3º A inscrição para seleção no Programa de Bolsas de Estudo dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação.



Parágrafo único. O resultado da classificação dos selecionados será publicado no Diário Oficial do Estado e no site oficial da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo deverá apresentar mensalmente à Secretaria de Estado da Educação declaração de frequência às aulas, podendo perder o benefício nas seguintes situações:

I - desistência do aluno ou reprovação em qualquer disciplina do curso; ou

II - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas.

Art. 5º O aluno deverá requerer a renovação da bolsa de estudo no ato da matrícula.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação poderá, a qualquer momento, solicitar informações ou documentos adicionais que julgar necessários.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciane Carminatti'.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA



O Plano Nacional de Educação tem como metas centrais a ampliação da educação integral na educação básica e a articulação da educação de jovens e adolescentes com a educação técnica profissional.

Neste sentido, o estado de Santa Catarina tem implantado a educação na modalidade integral no ensino médio em diversos municípios. Entretanto, para a implantação desta modalidade muitas tem sido as dificuldades enfrentadas como: plano pedagógico adequado, formação continuada dos professores, estrutura física das escolas, falta de equipamentos adequados, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, dentre outros.

Ocorre que a necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e a outrem, além de contribuírem com a família, inclusive nos afazeres domésticos.

Diante deste quadro, estes jovens acabam se posicionando contrariamente à educação em tempo integral sob o argumento de que, sendo estudantes trabalhadores não poderiam mais frequentar a escola, além do que uma jornada de 9 horas na instituição se tornaria extenuante para quem mora longe da escola.

Primeiramente, insta salientar que, tratando-se de estudantes trabalhadores, os adolescentes e jovens não dispõem das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os alunos que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que afeta a experiência de milhões de moças e rapazes, que caracterizam uma juventude brasileira e catarinense trabalhadora ante tantas necessidades básicas, seja "ajudando" nas atividades domésticas, cuidando das crianças menores, realizando cursos e programas de qualificação profissional, procurando oportunidades, fazendo "bicos" ou se inserindo em experiências formais.

Tal característica tem levado alguns pesquisadores a afirmarem que, além da escola, o trabalho também faz juventude. Isso porque no Brasil a juventude não pode ser caracterizada pela moratória em relação ao trabalho, como é comum nos países europeus. Ao contrário, para grande parcela de jovens, a condição juvenil só é vivenciada porque



trabalham, garantindo o mínimo de recursos para o lazer, o namoro ou o consumo (Dayre, 2007, p.1109).




No entanto, reconhecer essa realidade não significa defender ingenuamente que o relógio dos jovens, principalmente daqueles com idade entre 15 e 17 anos, deva marcar mais horas no ponto do trabalho, mas sim que a disponibilidade e uso do tempo dos jovens e a conciliação que fazem entre educação e trabalho são resultados de processos históricos e sociais, cuja alteração se mostra necessária e deve ser expressiva quanto às mudanças estruturais mais substantivas que atenuem as profundas desigualdades socioeconômicas (Corrochano, 2012; Sposito, 2005).

Sem estratégias pautadas na promoção da equidade e da justiça social, a simples ampliação da jornada educativa e a criação de escolas de tempo integral podem apenas acirrar processos de exclusão e diferenciação. De um lado, jovens que, menos premiados pela necessidade de trabalho, dedicam-se aos estudos. De outro, moças e rapazes que, com poucas chances de escolha e margens de manobra, dividem seu tempo entre diferentes jornadas de trabalho e de estudo.

Desta feita, a fim de se garantir que aqueles jovens e adolescentes que queiram estar na escola em tempo integral não sejam prejudicados e nem prejudiquem suas famílias, a adoção de uma política de bolsa de estudos para essa modalidade de ensino se faz necessária e urgente, como uma forma de contribuição do Estado para qualificar a educação de jovens e adolescentes e também como soma às metas do Plano Nacional de Educação, que prevê a ampliação da oferta de ensino integral. A bolsa de estudos poderá garantir a permanência dos estudantes na escola integral, uma vez que os mesmos terão suas necessidades de transporte, materiais diferenciados e inclusive despesas de manutenção supridas com os recursos da bolsa de estudo.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti